

PARECER Nº 84/2024

PROJETO DE LEI Nº 29/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR NORALDINO DURÃES

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Gilmar Vendedor, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à rua da orla da lagoa Nelson Pajeú, no Bairro Primavera I, em Arinos/MG.

Recebida e Publicada, no quadro de avisos em 1º/8/2024, a proposição foi distribuída somente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e mérito, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.

A decisão foi tomada no exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida na sessão de julgamento, sendo fixada a seguinte tese: “*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*”.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que a denominação dos bens públicos é tratada pelo art. 6º das Disposições Gerais Transitórias da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 6º. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens, obras e serviços públicos de qualquer natureza, sendo facultada a homenagem a qualquer pessoa falecida, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se que, em regra, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, no sentido de dar aos bens, obras e serviços públicos o seu nome.

O projeto de lei em exame tem por objetivo dar denominação à rua da orla da lagoa Nelson Pajeú, no Bairro Primavera I, em Arinos/MG, que passa a ser denominada Rua Cassiano Martins Santana.

O senhor Cassiano Martins Santana, ora homenageado, faleceu em 30 de maio de 2019, conforme consta na certidão de óbito anexa ao projeto. Assim, verifica-se que o requisito temporal, previsto no dispositivo legal precitado, foi devidamente preenchido.

Na justificação, informa o autor que:

Natural de São Romão-MG, o senhor Cassiano se mudou desde a mocidade para Arinos-MG, constituindo família e se tornando um ilustríssimo cidadão arinense.

Homem de natureza afável, cortês e leal nos gestos e nas atitudes. Personagem de conduta ilibada cuja história foi marcada pelo trabalho e honestidade, tendo contribuído significativamente para o desenvolvimento de nossa cidade.

Quanto ao mérito, entendemos justa a presente homenagem, tendo em vista a relevância do senhor Cassiano para a comunidade arinense.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 29, de 2024, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2024.

Vereador NORALDINO DURÃES
Relator